



**Poder Judiciário**  
**Tribunal de Justiça da Paraíba**  
**Gabinete do Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**A C Ó R D ã O**

**APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000563-10.2017.815.0000** – 1ª Vara da Comarca de Sousa

**RELATOR** : O Exmo. Des. Arnóbio Alves Teodósio  
**APELANTE** : Evandro Lira Maciel  
**ADVOGADO** : Luiz Gonçalo da Silva Filho  
**APELADA** : A Justiça Pública

**APELAÇÃO CRIMINAL. JÚRI. HOMICÍDIO DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL GRAVE.** Início do prazo recursal a partir da publicação da sentença na sessão de julgamento, dando as partes por intimadas. Inteligência do art. 798, §5º, alínea b, Código de Processo Penal. Interposição fora do quinquídio legal. Inadmissibilidade. **Não conhecimento.**

- Verificado que o réu e seu advogado constituído foram intimados pessoalmente da sentença desclassificatória na sessão de julgamento, deve-se considerar intempestivo o recurso aviado fora do prazo de cinco dias estipulado no art. 593 do CPP.

**Vistos,** relatados e discutidos estes autos acima identificados.

**Acorda** a Câmara Criminal do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, por votação unânime, em **NÃO TOMAR CONHECIMENTO DA APELAÇÃO CRIMINAL, POR SÊ-LA**

**INTEMPESTIVA**, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça.

## **RELATÓRIO**

Perante a 1ª Vara da Comarca de Sousa, o representante do Ministério Público ofereceu denúncia contra Evandro Lira Maciel, qualificado nos autos, dando-o como incurso nas sanções do art. 121, c/c art. 14, inciso II, ambos do Código Penal.

Narra a denúncia (fls. 02/04) que, no dia 19 de dezembro de 2010, por volta das 17h30min, no Sítio Água Bela, próximo a sua residência, no município de Nazarezinho/PB, o acusado, imbuído de *animus necandi*, tentou matar a vítima Valmir Dertonho Lima com disparos de arma de fogo, só não conseguindo por circunstâncias alheias a sua vontade.

Extraí-se, ainda, da peça vestibular, que o increpado e a vítima já haviam se desentendido por diversas vezes, em decorrência da construção de uma cerca limítrofe entre suas propriedades. No dia da ocorrência criminosa, o ofendido foi ao encontro do recorrente para mais uma vez debaterem sobre a referida construção.

Dessume-se, também, que, surpreendentemente, o acusado apossou-se de um revólver e disparou por três vezes contra a vítima, acertando-a. Ressalte-se que Valmir Dertonho Lima só não veio a óbito em razão da pronta assistência prestada por populares.

Denúncia recebida, em 09/02/2012 (fl. 02).

Decisão de pronúncia às fls. 112/115.

Recurso em sentido estrito interposto (fls. 119/123).

Negado provimento ao recurso em sentido estrito, às fls. 141/144.

Embargos do R.E.S.E opostos, às fls. 146/149, e rejeitados, às fls. 152/154.

Recurso especial interposto, às fls. 156/166, e inadmitido, às fls. 293/293v.

Agravo de instrumento apresentado, às fls. 295/309, e remetido ao STJ (fl. 312).

Negado provimento ao agravo em recurso especial (fls. 327/332).

Por ocasião da sessão do Juri, o Conselho de Sentença desclassificou o delito de homicídio tentado para lesão corporal grave, tendo o MM. Juiz condenado o réu como incurso nas penas do art. 129, §1º, inciso II, do Código Penal, aplicando-lhe a pena de 01 ano de reclusão, a ser cumprida em regime aberto.

As partes foram intimadas em sessão (fl. 369).

Não se conformando, a defesa do réu apelou (fl. 374).

Em suas razões recursais (fls. 375/377), roga exclusivamente pela reforma da sentença para que seja aplicado o *sursis* ao réu.

O Ministério Público Estadual apresentou suas contrarrazões, rogando para que seja negado provimento ao recurso apelatório, mantendo-se, *in totum*, a sentença vergastada (fls. 385/386).

Neste grau de jurisdição, instada a se pronunciar, a douta Procuradoria de Justiça, em parecer da lavra da ilustre Procuradora de Justiça, Dra. Maria Lurdélia de Albuquerque Melo, opinou pelo provimento do apelo, fls. 393/397.

### **É o relatório.**

**VOTO: Exmo. Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO**

**(Relator)**

*Ab initio*, verifico que a presente apelação criminal foi apresentada intempestivamente, assim, impossível o seu conhecimento e processamento.

Sabe-se que o prazo para interposição de recurso de apelação em se tratando de matéria processual penal é de cinco dias.

Depreende-se dos autos, ata de fls. 368/369, que as partes estavam presentes na audiência de instrução e julgamento realizada em 08/11/2016, oportunidade em que foi proferida a sentença, na qual desclassificou o delito de homicídio tentado para lesão corporal grave, que deu origem ao presente inconformismo.

Sendo assim, tanto o réu e a sua defesa foram devidamente intimados acerca do inteiro teor da sentença ora fustigada na data supra.

Ora, certo é que o prazo de 05 (cinco) dias previsto no artigo 593 do CPP deve ser contado a partir da audiência em que for

proferida a decisão se a parte estiver presente, consoante norma prevista no artigo 798, § 5º, b do CPP.

Assim, como as intimações se deram em 08/11/2016 (terça-feira), o prazo recursal começou a fluir no dia 09/11/2016 (quarta-feira), findando-se em 13/11/2016 (domingo), prorrogando-se, assim, para o 1º dia útil seguinte, ou seja, dia 14/11/2016 (segunda-feira).

Todavia, somente em 24/11/2016, houve a interposição do recurso de apelação (fl. 374 – parte superior).

Atente-se que, da leitura da referida ata, percebe-se que, apesar de intimados o réu e seu advogado constituído, não houve interposição de recurso contra o édito condenatório ainda em sessão de julgamento.

Deste modo, considerando que **a apelação criminal foi interposta no dia 24/11/2016**, a mesma restou intempestiva.

Portanto, tendo o presente recurso sido interposto extemporaneamente não pode este ser conhecido por esta e. Câmara Criminal.

A propósito:

*"APELAÇÃO. PROPOSTA DE FORMA INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIDA. Trata-se de apelação de acusado condenado pelo Tribunal do Júri que se mostra intempestiva. Como destacou a Procuradora de Justiça, cujo parecer é acolhido, "o réu, que estava presente na Sessão de julgamento pelo Tribunal Popular, em 04/10/2013, assim como a defesa, foram, naquela data, intimados da decisão, publicada ao final dos trabalhos, sem manifestação de inconformismo com a sentença. Contudo, apenas em 05/12/2013, ou seja, dois meses após a ciência do julgamento pelo júri, a Defensoria Pública, interpôs recurso de apelação. Ademais, conforme preceitua o artigo 798, § 5º, alínea b, do Código de Processo Penal, sendo o réu e seu respectivo defensor intimados pessoalmente da sentença, o prazo para interposição de recurso de apelação começa a contar desta data." DECISÃO: Apelo defensivo não conhecido. Unânime. (Apelação Crime Nº 70058859596, Primeira Câmara Criminal, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Julgado em 30/04/2014)".* **(TJ-RS - ACR: 70058859596 RS, Relator: Sylvio Baptista Neto, Data de**

**Julgamento: 30/04/2014, Primeira Câmara Criminal, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 09/06/2014).**

**Ante o exposto, em desarmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça, NÃO TOMO CONHECIMENTO DA APELAÇÃO por sê-la intempestiva.**

Prejudicada a análise de mérito.

**É como voto.**

***Presidiu o julgamento o Excelentíssimo Senhor Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho, Presidente da Câmara Criminal, dele participando os Excelentíssimos Senhores Desembargadores Arnóbio Alves Teodósio, relator, Marcos William de Oliveira (Juiz de Direito convocado até o preenchimento da vaga de Desembargador, revisor) e João Benedito da Silva (vogal).***

***Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.***

***Sala de Sessões da Câmara Criminal "Des. Manoel Taigy de Queiroz Mello Filho" do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 22 de maio de 2018.***

**Des. ARNÓBIO ALVES TEODÓSIO  
RELATOR**